



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035130-18.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA CELIA PEREIRA LOPES, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1035130-18.2024.8.26.0576
Apelante: Maria Celia Pereira Lopes
Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)
Foro e vara de origem: Foro de São José do Rio Preto/6ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade. A autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário e requereu a nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais. O juízo de primeiro grau determinou a restituição simples, fixou indenização em R\$ 5.000,00 e condenou a ré a cessar os descontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a repetição de indébito deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC; (ii) estabelecer se a indenização por danos morais deve ser majorada; e (iii) determinar se os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A repetição de indébito em dobro é devida nos casos de cobrança indevida em relações de consumo, independentemente da comprovação de má-fé da credora, conforme entendimento consolidado pelo STJ (EREsp n. 1.413.542/RS).

4. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo mantida em R\$ 5.000,00, valor compatível com precedentes em casos semelhantes.

5. A fixação dos honorários advocatícios deve seguir, prioritariamente, o critério do valor da condenação ou do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, do CPC). No caso, considerando que a condenação em danos morais é de R\$ 5.000,00 e que a fixação percentual resultaria em valor inferior a um salário mínimo, aplica-se o critério da equidade, conforme art. 85, §8º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e para retificar os honorários sucumbenciais, por apreciação equitativa, para R\$ 1.520,00.

Tese de julgamento: A) A repetição de indébito decorrente de cobrança indevida em relações de consumo deve ocorrer em dobro, independentemente da comprovação de má-fé do credor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. B) O arbitramento de honorários advocatícios por equidade é cabível quando o valor da condenação gera honorários inferiores a um salário mínimo, conforme art. 85, §8º, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 85, §§2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.413.542/RS, rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021; TJ-SP, Apelação Cível n. 10008766620248260334, rel. Des. Salles Rossi, j. 15/01/2025; TJ-SP, Apelação Cível n. 10147358520248260032, rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 09/01/2025; TJ-SP, Apelação Cível n. 10064448920248260196, rel. Des. Mendes Pereira, j. 03/02/2025.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Celia Pereira Lopes em face de União Brasileira de Aposentados da Previdência - UNIBAP, onde alegou, em síntese, que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente à contribuição em favor da parte requerida. Pleiteou pela declaração de inexigibilidade do contrato, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 141/144 julgou parcialmente procedente a ação, para "(i) declarar a nulidade da relação jurídica base entre a requerente e o RÉU, por inexistência de manifestação válida de vontade, simulada por terceiro de má-fé; (ii) determinar a repetição simples de todos os valores descontados da parte demandante, devidamente corrigida pelo IPCA e acrescida de mora pela SELIC abatida do fator de correção de cada desconto; (iii) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 à parte autora a título de danos morais, em valor que deve ser devidamente corrigido pelo IPCA da presente e acrescido de mora pela SELIC abatida do fator de correção do primeiro desconto no benefício previdenciário da demandante; (iv) impor ao réu a obrigação de da baixa definitiva nos contratos aqui declarados nulos e de não mais descontar da parte requerente qualquer valor referente ao empréstimo e sob pena de multa que fixo em 10x o valor de cada novo desconto efetuado após intimação pessoal por carta AR da presente."

Apela a autora, às fls. 151/164, requerendo a reforma parcial da sentença para que o requerido seja condenado a restituir em dobro os valores descontados, e para que seja majorado tanto os honorários advocatícios quanto o montante devido a título de indenização por danos morais.

É o relatório.

Aassiste razão à autora no que diz respeito ao seu pedido de restituição em dobro, pois, tratando-se de uma cobrança indevida oriunda de uma relação de consumo, aplica-se ao caso o art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente de prova de má-fé da requerida, de acordo com a jurisprudência pacífica:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Por outro lado, não merece prosperar o pedido do requerente de majoração da indenização por danos morais, pois, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização fixada em R\$ 5.000,00 é adequada ao caso e é o que vem sendo estipulado pela jurisprudência em casos semelhantes.

Por fim, para fixação dos honorários advocatícios, via de regra, utiliza-se o critério do valor da condenação ou do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, do CPC), ausente tal possibilidade, utiliza-se o critério do valor atualizado da causa. Cumpre observar, que o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa é critério subsidiário, que somente tem lugar em casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC/15.

Assim, havendo condenação no caso (indenização por danos morais), sobre seu montante é que deve servir de base de cálculo para a verba honorária.

No entanto, observo que o valor da condenação, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conduz a honorários advocatícios inferiores a um salário mínimo, ainda que fixado o percentual máximo legal de 20%, de forma que entendo que os honorários devem de ser apreciados equitativamente, nos termos do art. 85, §8º do CPC, a fim de se evitar remuneração aviltante.

Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. Parcial procedência. Insurgência da parte autora visando a majoração do valor da indenização por dano moral – Ausência de prova de contratação válida efetivada pela autora. Descontos considerados indevidos. DANO MORAL. Ocorrência. Diante das circunstâncias do caso concreto, e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Precedentes. Fixação dos honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 2.000,00. Sentença reformada. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10008766620248260334 Macaubal, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 15/01/2025, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/01/2025)"

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência para reduzir a taxa de juros remuneratórios ao valor correspondente à média de mercado, com devolução simples dos valores cobrados em excesso. Irresignação da autora. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Contratação efetivada. Impossibilidade da devolução na forma do art. 42, § único, do CDC. Inexistência de má-fé da credora ou, nos termos da tese fixada no EARESP 600.663/RS, ausente contrariedade à boa-fé objetiva, circunstâncias que tornam indevida a devolução dobrada. DANOS MORAIS. Aplicação de taxas de juros abusivas que acarretou dissabores, mas não lesou direito de personalidade. Inexistência de dano à reputação. Danos morais não configurados. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pleito de majoração. Imprescindibilidade de reconhecimento da sociedade e da ordem jurídica em torno da profissão da advocacia, observadas as peculiaridades da causa. Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC. Fixação por equidade. Tabela da OAB meramente informativa e que não vincula o Juízo. Majoração da verba honorária de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para majoração dos honorários sucumbenciais. (TJ-SP - Apelação Cível:

10147358520248260032 Araçatuba, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 09/01/2025, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/01/2025)"

"AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - Inocorrência - Em que pese o Juízo a quo tenha acolhido as pretensões da autora, fê-lo em menor extensão - Por meio desse recurso, a requerente busca melhora na sua situação fática, de modo que, na espécie, verificado o interesse recursal - Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL - Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário do INSS recebido pelo autor - Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido - Dever do réu de restituir as parcelas descontadas do benefício do autor - Devolução de forma dobrada do indébito que independe de má-fé - Aplicação do atual entendimento do C. STJ, modulado (EAREsp 676608/RS) - Dano moral, contudo, não evidenciado - Parcela mensal de R\$ 100,00 indevidamente descontada do demandante não implicou na privação de valores ou na restrição de suas despesas básicas, até porque percebe renda mensal de um salário mínimo e o valor do empréstimo lhe foi disponibilizado sem devolução - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Indevida a imposição ao réu do dever de indenizar - Mantida a obrigação do requerente de devolver a quantia disponibilizada em sua conta bancária, bem como a compensação do que uma parte possa dever à outra - Recursos parcialmente providos para determinar que a repetição do indébito cobrado a partir de 30-03-2021 seja feito de forma dobrada, afastar a indenização por dano moral, reconhecer a sucumbência recíproca, determinar que cada litigante arque com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono adverso, fixados estes em R\$ 1.500,00, por equidade, vedada a compensação desta verba (art. 85, §§ 8º e 14, do CPC) e observada a gratuidade de justiça do autor. (TJ-SP - Apelação Cível: 10064448920248260196 Franca, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 03/02/2025, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2025)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autora para:

1. Determinar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, com juros de acordo com a taxa legal, fluindo a partir da data de cada desconto indevido, nos termos da súmula 54 do C. STJ, e de correção monetária a partir da data do desembolso;
2. Retificar os honorários, por apreciação equitativa, para R\$ 1.520,00 (mil, quinhentos e vinte reais), conforme art. 85 §§2º, 8º, 11 e 16 do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora